



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível n.º 0000843-87.2010.815.0141— 2ª Vara de Catolé do Rocha.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Maria Alves de Sousa.  
**Advogado** : Gideon Benjamin Cavalcante (OAB/PB 8.751)  
**Apelado** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.41-A).

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS VAGAS E IMPRECISAS — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — ART. 932, III, CPC — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

*— A parte promovente às fls. 131, em audiência de conciliação, requereu, naquela oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, tendo a apelante dispensado a produção de provas, não se vislumbra cerceamento de defesa.*

*— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)*

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Maria Alves de Sousa, visando a reforma da sentença proferida pelo juízo da Comarca da 2ª Vara de Catolé do Rocha, nos autos da presente Ação de Revisão de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A.

Na referida decisão, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, condenando, ainda, a parte autora nas custas e honorários advocatícios, observada a ressalva da Lei nº 1.060/50 vigente à época.

Irresignado, o apelante, em preliminar, suscita a nulidade da sentença ante a supressão de fase processual. No mérito, alega a sentença apenas se reportou a Lei Complementar 212/2001 que fora apresentada pelos apelados, cujo documento é cópia fiel do Projeto de Lei Complementar 027/2001, que foi juntado aos autos pelos apelantes, em que resta assegurado o

direito do apelante pleiteados na inicial.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 161/164, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros, bem como, a abusividade das taxas de juros remuneratórios.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega a apelante que a sentença está eivada de nulidade absoluta, pois a demanda foi julgada improcedente pela ausência de provas, mas esse fato decorre justamente da extemporaneidade da sentença que resultou na supressão da fase processual oportuna para a colheita da prova testemunhal.

O juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, o que ensejou a presente preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, sob o fundamento de que a desistência da produção de prova testemunhal, dada a sua importância, deve ser expressa e não ser reduzida de um pedido de procedência da ação ou da inexistência de um novo pedido de produção de prova testemunhal.

Acontece que, a parte promovente às fls. 131, em audiência de conciliação, requereu, naquela oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, tendo a apelante dispensado a produção de provas, não se vislumbra cerceamento de defesa.

**Portanto, rejeito a preliminar.**

**DO MÉRITO**

Depreende-se dos autos que a promovente, ora apelante, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado junto ao banco apelado contrato de financiamento, o qual estaria eivado de ilegalidades. Alega na exordial, em suma, abusividade de taxa de juros e cobrança ilegal de capitalização de juros.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral.

No mérito recursal, a apelante alega a sentença apenas se reportou a Lei Complementar 212/2001 que fora apresentada pelos apelados, cujo documento é cópia fiel do Projeto de Lei Complementar 027/2001, que foi juntado aos autos pelos apelantes, em que resta assegurado o direito do apelante pleiteados na inicial (fl. 145).

Observa-se no recurso apelatório que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a citar Lei Complementar que não foi alvo de discussão na decisão.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 o Código de Processo Civil (antigo art.514 do antigo CPC), que consagra o

Princípio da Dialeticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que a apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pela demandante, esta não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a trazer argumentos vagos e imprecisos.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz nenhuma alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição**

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

**expressa do art. 932, inciso III.**

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por carecer de requisito essencial para sua admissibilidade, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se e Intime-se.**

João Pessoa, 15 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***